

Tipo de documento: PAR
Número do Ato: 384/1969
Número do Processo: 739/1969
Portaria:
Aprovado na Plenária: Não disponível
Comunicado ao pleno em: Data não disponível
Homologação:
Publicação:
Interessado: ASSESSORIA TECNICO-LEGISLATIVA
Assunto: "CRIACAO DO ""INSTITUTO DE ENSINO TECNICO 'PAULA SOUZA' """
Relator: PAULO ERNESTO TOLLE
Digitador: SONA
Observação:

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N.: - 739/69 - CEE

INTERESSADO: - ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

ASSUNTO : - Criação do "Instituto de Ensino Técnico 'Paula Souza'"

RELATOR : - Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE

P A R E C E R N. 384/69 - CES

1. Em memorando de 5.1.1968 ao Presidente deste Conselho o Sr. Governador do Estado recomendava

"...atenção para o exame da viabilidade de se implantar em São Paulo uma rede de cursos nos moldes dos "Colleges of Advanced Technology que (...) se instalaram e vem funcionando com excelentes resultados na Inglaterra. Como experiência piloto, e visando à articulação do ensino médio com o superior, talvez se pudesse iniciar a criação de tais cursos junto a alguns colégios técnicos estaduais, com a cooperação das escolas superiores de ciências e de engenharia locais ou vizinhas".

E solicitava a constituição de um grupo de trabalho para o estudo da matéria, "de sorte a permitir, no caso de aprovação, o funcionamento de alguns cursos ainda no ano letivo de 1968."

2. A urgência na ultimação do projeto, desejada pelo Sr. Governador do Estado, o levou a constituir, em ato de 15.1.1968, um Grupo de Trabalho que "estudará a viabilidade da implantação gradativa de uma rede de cursos superiores de tecnologia, com duração de dois anos e de três anos." Convém transcrever as "consideranda" da Resolução n. 2.001, de 15.1.1968:

"a) o ensino superior deve ser diversificado, para atender à demanda de uma sociedade de continuado desenvolvimento tecnológico;

b) a procura de novas direções para a educação superior deve objetivar o preparo para a proficiência técnica em variados campos de atividades, e nestes abrir oportunidades ao maior número possível de estudantes;

c) nessa formação especializada não pode ser omitida a educação humanística, e deve ser ministrado o ensino em nível que permita a continuação dos estudos e a obtenção de outros graus universitários;

d) a criação de cursos para tais fins, em localidades onde se disponha dos recursos humanos e materiais necessários, permitira às comunidades do interior proporcionem o acesso de sua juventude à educação superior".

Oportuna, também, a transcrição de palavras do Snr. Governador na solenidade de posse do Grupo de Trabalho:

"(...) enfatizo a necessidade de se eliminar o mito da inferioridade do trabalho técnico e a importância, numa terra que deseja ordem e progresso, do estímulo ao desenvolvimento do ensino da tecnologia em suas variadas manifestações. (...) sempre combati o encaminhamento da juventude para cursos do tipo acadêmico tradicional ou de mero prestígio; sempre entendi que a escola, selecionando e instruindo os moços segundo a sua capacidade e a sua dedicação, sem considerar origem social ou nível financeiro, deve enaltecer a excelência e ensinar os estudantes a amá-la e a alcançá-la em todo e qualquer tipo de trabalho útil à sociedade. (...) Ele (o Grupo de Trabalho) irá verificar se estamos em condições de instituir uma nova escola superior neste Estado, em que as comunidades seriamente interessadas no curso que melhor sirva ao povo - e não em um instituto de mera fachada, distribuidor de canudos em branco; e em que os jovens sinceramente disposto a se armar, pela competência, para a independência - e não, engodados pelo falso prestígio de um anel de doutor; e em que professores, corajosos bastante para romper amarras, singrar nossos mares, abrir novas rotas em busca do conhecimento, - se associem, todos, para assegurar ao ensino superior paulista uma expansão ordenada e frutífera. (...) Este Grupo de Trabalho (...) produzirá (...), mais que uma solução de emergência, um instrumento de que nos possamos valer para eliminar a estratificação, alargar as oportunidades, apagar a imagem da escola como fornecedora de uma clientela privilegiada, abolir o culto do diploma pelo diploma, cultivar a probidade e a competência: em fim, um instrumento de Educação".

3. No dia 19.2.1968 era entregue o relatório do Grupo de Trabalho, constituído por membros do Conselho Estadual de Educação, da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, da Faculdade Municipal de Engenharia de Taubaté, e da Secretaria da Educação do Estado, que procurou

"estudar a comparar, aferir e escolher, filtrar e adaptar o que têm feito os 'Colleges of Advanced Technology' (...) e a evolução que tiveram na Grã-Bretanha, de cursos de primeiro ciclo para currículos de institutos de quatro anos de ensino graduado; os 'junior colleges' e os mais recentes 'community colleges' que rasgaram novos horizontes no panorama educacional norte-americano; na França, as escolas de 'Arts et Métiers' e os programas que levam em dois anos aos diplomas universitários de estudos científicos ou de estudos literários, e o ensino no 'Institut Universitaire de Technologie', categoria de escola superior que confere ao fim de dois anos um 'diplome universitaire de technologie'; os 'Tanki Daigaku', versão japonesa do 'junior college'; os cursos superiores dos 'ginásios técnicos' que dão, na Suécia, em

dois anos, o grau de 'ingenjor'; a 'Technische Hochschule' alemã e a 'Hogere Technishe School' holandesa; as experiências feitas no Chile, na Colômbia e no Peru. Procedemos, ainda à leitura atenta e à consulta constante das fontes acionais, desde os antigos programas de agrimensura e topografia até os recentes trabalhos do Conselho Federal de Educação (...) Acreditamos (...) que nas recomendações contidas nesse relatório encontrará o Governador as ferramentas, que determinou forjássemos, para que possa construir uma nova estrutura no sistema do ensino superior, em nível que não desmerecerá o alto padrão universitário já conquistado por este Estado."

4. E do capítulo I - Introdução - do Relatório, o seguinte:

"Está ultrapassada a época em que a direção da empresa, como o título nobiliárquico, passava sem dificuldade de pai para filho; o nepotismo regulava com exclusividade o acesso à função pública; a improvisação atendia, quase sempre, às necessidades de um lento progresso; e em que a insignificante demanda de mão-de-obra qualificada se supria com a importação de técnicos. Cresceu, em consequência, a importância da escola, a compreensão de que o conhecimento é a chave do progresso individual, suplantando a aspiração aos diplomas socialmente reluzentes mas profissionalmente ociosos (...) Impulsos incontrolados podem conduzir, ainda que por vias pavimentadas de boas intenções, a resultados negativos. No campo do ensino universitário (...) levaram, em poucos anos, à criação de uma centena de Faculdades e à proposta de quatrocentas outras (...) No setor do ensino universitário, preocupado com a ameaça de adulteração, adotou o Governador posição firme de contenção da expansão indiscriminada, estímulo à ampliação ordenada, (...), articulação entre todas as escolas superiores geograficamente paulistas (...). A educação é um processo continuado, e dia a dia esmaecem os contornos entre os níveis em que - administrativamente - ainda se separam fases daquele processo; com as opções oferecidas pela Lei de Diretrizes e Bases (...) pode a escola primária ir até à sexta série; o curso colegial, de três anos no mínimo, pode ter mais de quatro séries; o ensino superior se completa com a ministração efetiva de um número de horas de trabalho escolar, e não apenas por séries anuais. A divisão do curso superior em sequências de dois ou mais anos, já recomendada por Walmir Chagas em 1962 (Parecer n. 58, do Conselho Federal de Educação) adota-se com a aprovação, naquele Conselho, da Indicação n. 48, de 15.9.1967, do mesmo educador. Nem mesmo nos cursos tradicionais de 4 a 6 anos se poderá falar em "formatura", pois na maioria deles, a pós-graduação se vai tornando imprescindível, e a conquista do mestrado e do doutoramento já não bastam, e se realizam estudos pós-doutorais. - Nesse 'continuum', os cursos superiores de primeiro ciclo podem desempenhar papel relevante no preparo

de estudantes qualificados para atividades que requerem educação maior que a do chamado grau médio, ainda que não necessariamente um curso de quatro anos de duração; ao fim de dois anos, poderão ter emprego imediato em posições de relevo, sem prejuízo da possibilidade de continuação dos estudos em cursos de segundo ciclo. - Estruturadas, as propostas Faculdades de Tecnologia, com programas de primeiro ciclo de alto padrão acadêmico, poderão oferecer a mais ampla variedade de cursos, atendendo, a um tempo às necessidades do mercado de trabalho, e às diferenças de aptidões e tendências dos estudantes, sem se circunscrever aos clássicos e reduzidos campos profissionais que ainda caracterizam a escola superior brasileira".

Está ainda na Introdução do Relatório:

"Deve (...) ser encorajada, antes da emulação das faculdades tradicionais, a criação de um terceiro ano de estudos para aqueles, dentre os formados em Tecnologia Superior em dois anos, que desejarem, com a complementação das matérias pedagógicas, dedicar-se ao magistério das disciplinas específicas do ensino médio técnico, na forma autorizada pelo artigo 59 da Lei de Diretrizes (...) e explicitada no Parecer n. 12/67 do Conselho Federal de Educação, assim como à docência nas próprias Faculdades de Tecnologia."

5º No capítulo II - Iniciativa .Instalação - do relatório cuja divulgação, na íntegra, deploramos não se tenha feito, falha que remendamos com esta transcrição parcial - recomenda o Grupo de Trabalho:

"É imprescindível que, antes de estruturar os cursos que vai oferecer, a Faculdade defina seus objetivos; antes de contratar pessoal, adquirir material, investir em instalações, a Faculdade organize seus currículos; e que antes dessa composição dos programas, investigue a demanda de recursos humanos naquelas áreas, proceda à estimativa das despesas, com realismo; adie a instalação de cursos que exigem equipamentos de alto custo, até a garantia da obtenção dos recursos necessários, eu dos que demandam um corpo docente não disponível na região. (...) Impõe-se (...) como instrumento auxiliar para o (...) bom desempenho a longo, prazo um pormenorizado estudo da viabilidade de novas unidades de ensino superior, não só para orientação desse projetado Grupo, como para assessoramento da CASES e do Conselho Estadual de Educação. - Enfatizamos, por isso, a importância da contratação de serviços técnicos para levantamento das necessidades de recursos humanos do Estado, da configuração do panorama industrial e cultural de suas regiões, projeção da demanda de profissionais de variados níveis e diversificadas especializações, nas três décadas restantes do milênio."

6. O terceiro capítulo - Finalidades" conceitua:

"As Faculdades de tecnologia Superior devem ser instituições comunitárias de ensino superior de primeiro ciclo, que ministrem cursos terminais - visando ao aperfeiçoamento da competência profissional em variados campos da indústria, do comércio, da administração de empresas e de serviços públicos, da agricultura, da economia doméstica; que organizem serviços de orientação vocacional e de aconselhamento para os concluintes dos cursos de grau médio; da colocação e retreinamento para os seus próprios graduados; de extensão e de educação continuada, para os cidadãos da região, que pretendam o aperfeiçoamento cultural ainda que não conducente a um diploma; e que participem, como agência de consulta e de fornecimento de serviços, das atividades de interesse das comunidades em sua área de influência; devem contribuir no esforço para a formação de quadros docentes, preparando professores de disciplinas específicas do ensino técnico de grau médio e das próprias Faculdades de tecnologia; devem, finalmente, ministrar o ensino em tão alto nível, que seus graduados se possam adaptar, sem dificuldades, à transferência para cursos mais adiantados em outras Escolas, ou continuar na própria Faculdade o estudo superior de segundo ciclo."

E prossegue:

"Dentre a mais ampla variedade de especialização - e meramente a título explicativo citamos: agricultura e florestas; artes gráficas; propaganda; comunicações; produção teatral; supervisão de serviços secretariais e de assessoria a executivos; assistência em serviços de saúde públicos e pessoais; ocupações técnicas, como na tecnologia eletrônica, na elétrica, na automotora, na mecânica, na metalúrgica, na de mineração, na de arquitetura e na construção civil, na de refrigeração e de ar condicionado, na de processamento de dados, na de instrumentação, na de assistência social e na de relações públicas, - este Grupo de Trabalho selecionou (...) algumas das mais recomendáveis para imediata instalação".

Seguem-se as várias categorias sugeridas nos setores da Eletricidade, da Mecânica e da Construção Civil, no campo da Engenharia; no campo da Agronomia; no campo das Ciências Médicas e Biológicas.

7. Em seu quarto e último capítulo - Em conclusão - diz o relatório:

"(O Grupo de Trabalho) traçou (...) em linhas muito gerais, um esquema (...) o qual deverá ser desenvolvido e corrigido pelo colegiado permanente que se propõe seja instituído na CASES; pela contri

buição da crítica e das sugestões do mundo universitário e empresarial e profissional, desde já solicitada; e principalmente, pelo trabalho continuado de renovação, ajustamento, aperfeiçoamento, feitos pelos corpos docentes que assumirão o responsabilidade de fazer vingar o plano do Governo de São Paulo. - Nessa segunda fase da implantação do sistema, papel dos mais importantes será por certo o do Conselho Estadual de Educação. A esse colendo colegiado caberá suprir as falhas e lacunas deste relatório; a aprovação formal dos currículos, a caracterização dos cursos; e, eventualmente, a obtenção da anuência do Conselho Federal de Educação para que, na forma do artigo 104 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, sejam considerados experimentais. Maior, ainda, deverá ser a participação do Conselho Estadual de Educação e, convocado por ele, de todo o sistema universitário paulista, na tarefa de ajustamento dos programas e dos processos de trabalho da nova escola aos dos estabelecimentos universitários e isolados em funcionamento, para assegurar o trânsito dos estudantes da faculdade de primeiro ciclo para as escolas superiores profissionais, e também para a assistência das últimas a boa formação e ao sadio crescimento das primeiras".

8. O relatório é acompanhado de onze anexos:

- 1) um projeto de decreto, em que se cria, na pasta da Educação, na antiga CASES, hoje CESESP, um Grupo permanente de Trabalho, para continuar e expandir os estudos constantes do relatório;
- 2) modelo de projeto de lei, como norma para a instalação, pelos poderes públicos interessados, de uma entidade mantenedora da projetada Faculdade Superior de Tecnologia;
- 3) modelo de projeto de resolução, por via do qual os poderes públicos interessados organizem, com a participação da iniciativa privada a a associação de municípios, grupos de trabalho coordenadores das medidas que levem à instituição da entidade mantenedora e da Faculdade;
- 4) modelo de "Estatutos" para a entidade mantenedora;
- 5) modelo de regimento para a Faculdade;
- 6) modelo de convênio e com o Estado;
- 7) modelo de regulamento de pessoal e de contratação de docentes;
- 8) a 10) - três modelos de organização curricular para os setores técnicos da eletricidade, da mecânica e da construção civil, com a pormenorização do conteúdo das disciplinas, sua duração, e opções oferecidas;

11) indicação das "especificações" sugeridas para formar tecnologistas de nível superior.

9. Criou o Governador, por decreto de 6.3.1968, o Grupo de Trabalho permanente sugerido pelo relatório que merecera a sua aprovação, integrado por elementos da Secretaria da Educação, do Conselho Estadual de Educação, da Universidade de São Paulo (Escola Politécnica, Faculdade de Medicina, Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queirós") e Instituto Tecnológico de Aeronáutica.

No despacho de aprovação do relatório, publicado a 6.3.1968, incluiu as seguintes diretrizes para o Grupo permanente:

"Recomendo (...) examine, com urgência, observadas as condições previstas no relatório já aprovado, a possibilidade de instalação e funcionamento, ainda neste ano letivo (...) Esse estudo, incluindo os elementos de informação necessários à apreciação da matéria pelo Conselho Estadual de Educação, devesse ser preliminarmente submetido ao Governador. - O Grupo (...) para constituído deverá, além das atividades previstas no Decreto n. 49.327, de 21.2.1968, estudar a viabilidade da criação de outras Faculdades de Tecnologia Superior no decorrer dos próximos dois anos, de forma a prover de ensino universitário de primeiro ciclo todas as regiões do Estado."

O Grupo de Trabalho para a Promoção do Ensino Tecnológico Superior em reuniões realizadas a 5 de maio e 10 de outubro (além de várias outras) aprovou normas segundo as quais se resumiam os objetivos já sugeridos pela comissão anterior, e se apresentavam, entre outras recomendações, as seguintes:

"(...) os cursos superiores de tecnologia não deverão ter currículos mínimos" (entendo a expressão no sentido de currículos rígidos) os cursos (...) não conduzirão à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício de profissão liberal. Em outras palavras (...) darão uma formação para a qual não existe regulamentação da profissão (...) - (Há) necessidade imperiosa de flexibilidade, para atender a um mercado de trabalho variável quanto à especialidade, ao tempo e à região (...) e utilidade em se favorecer (...) a alternância 'trabalho-estudo' na formação profissional. Tal alternância parece trazer maior abertura social, permitindo que pessoas com capacidade intelectual, mas que precisam trabalhar, possam, num prazo mais longo, atingir níveis profissionais mais altos. Também não se deve perder a perspectiva de integração vertical destes cursos técnicos superiores, com os colégios técnicos industriais, com o aproveitamento de oficinas e equipamentos. - (...) tudo o que foi dito conduz à implantação dos cursos (...) no sentido de 'cursos livres' ao fim dos quais serão conferidos apenas certificados e não diplomas."

10. Ainda é do conhecimento do relator que em uma de suas reuniões do Grupo permanente acolheu a ideia de que se sugerisse ao Governo a implantação de uma Escola Superior de Tecnologia estadual, na Capital.

Em 5.9.1968, o Presidente do CEE, tendo presentes o relatório do Grupo de Trabalho constituído pela Resolução n. 2.001, de 15.1.1968, aprovado pelo Governador do Estado; os termos do Decreto n. 49.327 de 21.2.1968 e a norma de trabalho editada pelo novo e permanente Grupo de Trabalho que o citado decreto criou, determinou que, das principais peças do processo - e até aqui estou transcrevendo, resumindo e citando elementos constantes do Processo 7/69, nascido, neste Conselho, com o memorando de 5.1.1968 do Snr. Governador - cópias fossem encaminhadas: a) à Comissão Especial incumbida da revisão da Resolução n. 20/65, deste Conselho, para a consideração devida; b) a Câmara do Planejamento, para os efeitos do § 1º do art. 19 do Regimento deste Conselho; e c) à Câmara do Ensino Superior, para os entendimentos e providências cabíveis, junto à CASES e neste Colegiado.

Assim foi fundamentado o citado despacho:

a) aos estabelecimentos de ensino legalmente autorizados assegura-se o reconhecimento, para todos os fins, dos estudos neles realizados (LDB, art. 5º);

b) somente os cursos que habilitam à obtenção de diploma capaz de assegurar privilégios para o exercício de profissão liberal têm seus currículos mínimos e sua duração fixados pelo Conselho Federal de Educação (LDB, art. 9º "e", art. 70; pareceres vários do CFE);

c) a instalação de escolas superiores que inicialmente funcionem apenas com o ciclo básico ("Documenta", n. 13, pág. 39, Par. 31/63); a manutenção de cursos de licenciatura de primeiro ciclo ("Documenta", n. 31, pág. 107); a autorização de Faculdades de Educação (exemplo: Associação Cultural e Educacional da Bahia, "Documenta", n.67, pág. 29); a formação de profisses de disciplinas específicas do ensino médio técnico ("Documenta", n. 65, pág. 36, Par. 12/67) - indicam a possibilidade de criação de escolas superiores com denominação e estrutura diferentes das tradicionais "faculdades de filosofia, ciências e letras", "faculdades de ciências econômicas, contábeis e atuariais", faculdades de jornalismo", etc;

d) a Lei Estadual n. 10.125, de 4.6.69, instituindo o Código de Educação, dispôs sobre a possibilidade de desenvolvimento dos cursos de graduação em dois ciclos, e admitiu que funcionem estabelecimentos de ensino superior com apenas um deles.

11) Há um número de outras peças no processo, inclusive parecer, relativamente recente, do CFE, sobre projeto de decreto autorizando Escolas Técnicas de grau médio, federais, a ministrar cursos profissionais de curta duração destinados a proporcionar habilitações intermediárias de grau superior. Há também despachos de encaminhamento da Câmara do Ensino Superior à do Planejamento e, nesta, em 12 de maio de 1969, a designação do Conselheiro Octávio Gaspara de Souza Ricardo como relator.

12) Nenhuma resolução ou manifestação formal do Conselho Estadual de Educação.

II

1. Em Resolução nº 2.227, de 9.4.1969. o Sr. Governador constituiu Comissão Especial para elaborar projeto de criação e plano de instalação de um instituto técnico educacional do Estado,

"(...) que proporcione habilitações intermediárias de grau superior em campos prioritários da tecnologia e forme docentes para o ensino técnico".

No ofício nº 168, de 14.4.1969, do Sr. Governador ao Presidente da Comissão Especial, é solicitada

"sugestão de decreto-lei dispondo, de modo o mais genérico e flexível, sobre o estabelecimento de ensino superior a ser criado".

No expediente citado, esclarece o Sr. Governador ter levado em consideração, ao constituir a Comissão Especial,

"a) o relatório e as recomendações, que aprovei, do Grupo de Trabalho criado pela Resolução nº 2.001, de 15.1.1968, para estudo da viabilidade da implantação de cursos superiores de dois a três anos nos variados campos de atividades relacionados com o desenvolvimento tecnológico, assim como as conclusões a que tem chegado o grupo de trabalho para a Promoção do Ensino Tecnológico, instituído pelo Decreto nº 49.327, de 22.2.1968;

b) a lei federal n. 5.540, de 28.11.68, que no Artigo 18 autoriza a organização de outros cursos além dos correspondentes a profissões regulamentadas, e no Artigo 30 impõe a formação, em nível superior, de professores para o ensino de segundo grau, tanto nas disciplinas gerais como nas disciplinas técnicas;

c) a conveniência de instituir na Capital uma escola superior de tecnologia e de formação de professores do ensino técnico, do mais alto padrão, que sirva de modelo para o desenvolvimento, em municípios para tanto capacitados, de institutos congêneres;

d) a possibilidade de aproveitamento (...) dos imóveis utilizados pela Escola Politécnica (...)"

2. O relatório, datado de 20.6.1969, é resumido: matéria já exaustivamente estudada, e presentes, na Comissão, participantes dos grupos de trabalho anteriores, ateve-se ao projeto de lei, assim concebido: a) criação de um instituto isolado de ensino superior;

b) destinação ao ensino técnico, convencional e experimental, em todos os graus, níveis e especialidades; e à formação de pessoal docente para o ensino técnico;

c) entrosamento de seus cursos com o trabalho na indústria;

d) administração superior constituída por um Conselho com 11 membros, alguns dos quais representando o CEE, o CE Tecnologia, a Escola Politécnica da USP, a Secretaria da Educação, o Instituto de Engenharia e a Federação e Centro das Indústrias;

e) direção executiva a cargo de três diretores;

f) vinculação à Coordenadoria do Ensino Superior, da Secretaria da Educação.

3. Em ofício de 2.7.69, a Assessoria Técnico-Legislativa do Governo do Estado solicitou, a propósito do anteprojeto de decreto-lei, e em cumprimento a determinação do Sr. Governador, o pronunciamento deste Conselho.

Foi o processo - que é o de que no momento sou relator - enviado à Consultoria Jurídica e deveria seguir para a Câmara de Planejamento.

Antes, porém, como foi levado ao conhecimento de todos os conselheiros, a Presidência do CEE ofereceu à ATL um substitutivo ao anteprojeto, com base:

a) nas manifestações individuais de membros do Conselho e nas do plenário quando examinou o pedido de instalação de uma escola superior de tecnologia em Bauru;

b) nas recomendações incluídas no projeto do Plano Estadual de Educação;

c) no Artigo 104 da LDB, que permite a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículo, métodos e períodos escolares próprios;

d) na Lei federal nº 5.540, de 28.11.1968, que no Artigo 18 autoriza a organização de cursos, além daqueles correspondentes a profissões reguladas por lei, a fim de atender a exigências da programação específica de estabelecimentos de ensino, e no Art.23 possibilita a instituição de cursos profissionais de diferentes modalidades quanto ao número e à duração, inclusive para proporcionar habilitações intermediárias de grau superior;

e) na Lei nº 10.038, de 5.2.1968, que dispõe sobre o sistema de ensino no Estado e nos Artigos 22 e 29 permite sejam "organizados, para maiores de 16 anos, cursos de formação profissional acelerada para atividades industriais, comerciais, agrícolas e outras, em base e escolaridade de grau primário, para atendimento das solicitações do mercado de mão-de-obra" e determina as finalidades da educação de grau médio, entre as quais "proporcionar preparação intelectual geral e iniciação técnica, a par de constituir-se instrumento para a necessária exploração vocacional dos educandos, que permitam ao jovem integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos em nível mais elevado", assim como

"dar formação profissional no segundo ciclo e pré-profissional no primeiro ciclo";

f) no Código de Educação do Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.125, de 4.6.1968, que no Artigo 12 prevê "o estímulo a experiências pedagógicas que tenham em vista aperfeiçoar o processo educativo, inclusive pela organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios", no Artigo 38 manda o Poder público, "tendo em vista o desenvolvimento tecnológico do país e as exigências de mão de obra especializada em nível médio ", desenvolver "prioritariamente, nesse grau de ensino, a rede de colégios técnicos no territórios do Estado", no Artigo 39, ("Os cursos de aprendizagem, sem prejuízo da formação integral do educando, visam a dar-lhe preparação profissional metódica, que atenda às necessidades de recursos humanos para acelerar o progresso tecnológico do País"); e no Art. 40, relativo às finalidades da educação superior e ao seu ensino em universidades e institutos isolados

g) no parecer 103/69, do Conselho Federal de Educação, que entendeu de toda a conveniência a manutenção, em instituições idôneas, de cursos profissionais de curta duração para habilitações intermediárias de grau superior, e recomendou fossem as Escolas Técnicas Federais, de ensino industrial de grau médio, autorizadas a ministrá-los.

Tal substitutivo se encaminhou ao Sr. Governador sem prejuízo do prosseguimento do exame do assunto neste Conselho. E assim, foram os autos para a câmara do Planejamento, cujo parecer nº 47/69 é favorável ao projeto mas sugere seja agora estudado pela Câmara do Ensino Superior, com vistas à concretização do plano através de um convênio entre os Governos do Estado e do Município.

III

1. Data vênua da coligação de talentos da Câmara de Planejamento e, em especial, do ilustre relator cujo parecer foi aprovado por unanimidade na sessão daquela Câmara, de 25 de agosto último, ouse divergir.

Porque o processo em exame é o de nº 739/69 - projeto de ato legal de criação de um Instituto de Ensino Técnico "Paula Souza" - e não o de 7/68 - plano de implantação de um rede de cursos superiores de curta duração - que há vinte meses vem sendo estudado neste Conselho.

Porque no processo em exame não se cuida, ainda, da instalação e do funcionamento do Instituto de Ensino Técnico, matéria esta que, na forma prevista no Artigo 6º do substitutivo da Presidência, será tratada por seu Conselho Superior e, consoante o Artigo 10 do mesmo substitutivo, submetida ao Conselho Federal de Educação (quanto a cursos experimentais de grau superior), ao Con

selho Estadual de Educação (no tocante a cursos experimentais do grau médio e cursos superiores regulares) e à Secretaria da Educação (para os casos de cursos comuns de grau médio), excetuados apenas, na forma do parágrafo único do mesmo Artigo 10 do substitutivo, os cursos não correspondentes a profissões reguladas por lei, com fundamento no Artigo 18 da Lei federal nº 5.540/68.

2. Entendo, assim, que a manifestação solicitada ao CEE se circunscreve a um só assunto: é ou não é favorável à criação, por ato legislativo, de um novo centro educacional com as características delineadas no projeto "Paula Souza"?

Isso decidido, e uma vez editada a lei, caberá, às Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, falar quanto aos pretendidos cursos dos correspondentes graus; à de Ensino Superior, dizer quanto a organização de programas de nível universitário; e a este Conselho, remeter ao Conselho Federal de Educação a sua opinião a respeito da matéria da competência daquele colegiado.

Mas não me parece deva-se, só por isso, solicitar a douta Câmara do Planejamento o reexame do assunto. Nem teria o relator se estendido tanto neste "resumo" do caso, fosse essa a sua recomendação.

Está, a meu ver, e em que pese o antigo "comprometimento" com a iniciativa do Sr. Governador, esta é uma opinião tão objetiva quanto permite a condição humana - está o presente processo em condições de, se aprovado nesta Câmara, subir ao plenário.

Com as recomendações que se seguem:

a) Competindo ao CEE "sugerir medidas: que visem o aperfeiçoamento do ensino e emitir parecer sobre assuntos ou questões, de sua competência, que lhe sejam submetidos pelo Governo do Estado" (Lei nº 9.865/67, Art. 2º, XIII), este colegiado se manifesta favoravelmente à criação de um novo Centro de Educação Técnica, com os objetivos traçados na Resolução CE nº 2.227, de 9.4.69 do Excelentíssimo Senhor Governador;

b) no uso da mesma competência, o CEE recomenda em princípio a aprovação do substitutivo oferecido pela Presidência do Conselho e que, consoante sua informação verbal, mereceu aceitação da ilustrada Comissão Especial autora do projeto inicial;

c) a douta Assessoria Técnico-Legislativa poderá, sem prejuízo do conteúdo do projeto e, principalmente, atentando a recomendação do Sr. Governador, constante de seu ofício nº 168/69, de 4.4.1969, àquela Comissão Especial - de que o diploma legal disponha a respeito de modo o mais genérico e flexível - introduzir modificações de forma, que aperfeiçoem o projeto segundo a melhor técnica legislativa;

d) uma vez criada a nova escola, sua administração devera encaminhar os projetos que dependam da aprovação do Conselho, a este Colegiado, na forma da legislação competente;

e) sem o apreciar na forma, mas concordando no mérito, o CEE encaminha à ATL o novo substitutivo, redigido pelo relator do parecer ora em discussão e decorrente das críticas e sugestões que teve oportunidade de receber, conforme texto constante do anexo, o qual se sujeita às mesmas condições previstas letra "c" das recomendações deste parecer.

SMJ.

São Paulo, 6 de setembro de 1969

a) Cons. PAULO ERNESTO TOLLE

Relator

Aprovado, por maioria absoluta, na 271ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 15 de setembro de 1969, com declaração de voto do Cons. Alpínolo Lopes Casali.

CEE - 15-9-69

a) CARLOS PASQUALE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO
DO CONSELHEIRO ALPÍNOLO LOPES CASALI,
REFERENTE AO PARECER CES - Nº 384/69.

Se o projeto de lei visa a criar um estabelecimento para o fim de manter cursos de preparação tecnológica, sem objetivos de assegurar aos concluintes diplomas compreendidos dentre os registrados no CREA, estou de acordo com o douto Parecer.

Se o estabelecimento, tem por escopo, a manutenção de um curso equivalente ao de engenharia com a duração de dois anos, expedindo aos concluintes um diploma reconhecido pelo CREA, entendo que será desnecessária a criação de um estabelecimento. Pois, a meu ver, em lugar de um curso de engenharia operacional ou equivalente, o Estado poderá instalar mais de um na Capital e no interior, tanto em escolas de engenharia quanto em faculdades de Ciências.

Se o projeto de lei objetiva a hipótese anterior, em bora reitere o meu ponto de vista, penso que os cursos de nível superior, ainda que de 1º ciclo, se limitem a eles próprios, até que o ensino industrial oficial do Estado deixe: de ser o "primo pobre" do ensino médio.

Quanto à formação de professores de disciplinas específicas de ensino técnico, entendo que essa formação deverá ser atribuída ou a um estabelecimento próprio, por exemplo, mediante a reestruturação do Instituto Pedagógico de Ensino Industrial, ou às faculdades de educação ou ainda aos departamentos de Pedagogia das faculdades de Filosofia, Ciências e Letras.

Se São Paulo e o Brasil estão famintos de engenheiros ao nível de 1º ciclo, por que, em lugar de um, não se instalam muitos cursos em mais de uma região de São Paulo?

São Paulo, 15 de setembro de 1969

a) Conselheiro ALPÍNOLO LOPES CASALI
- autor -

ANEXO AO PARECER N° 384/69 - CES NOVO SUBSTITUTIVO;
DECRETO-LEI N° DE DE DE 19

Cria o CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE SÃO PAULO e dá outras providências.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, no uso das atribuições que lhe confere o § 1º do Artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de novembro de 1968, e tendo em vista o disposto na legislação federal e estadual do ensino,

D E C R E T A:

Artigo 1º - Fica criado, como autarquia de regime especial, vinculado à Secretaria da Educação, o Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, com sede e foro na cidade de São Paulo.

Artigo 2º O Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo tem por finalidade a articulação, realização e desenvolvimento da educação tecnológica nos graus de ensino médio e superior podendo, para isso:

a) promover ou ministrar cursos nas especialidades correspondentes às necessidades e características dos mercados de trabalho nacional e regional, proporcionando novas modalidades e experiências educacionais, pedagógicas e didáticas, e seu entrosamento com o trabalho;

b) formar pessoal docente para o ensino técnico em seus vários ramos e graus, em cooperação com as universidades e institutos isolados de ensino superior que mantenham os correspondentes cursos de graduação de professores;

c) desenvolver atividades afins, que contribuam para a consecução de seus objetivos.

§ 1º - Entre outras medidas que visem à articulação, integração e desenvolvimento do ensino técnico, o Centro promoverá ou realizara, cursos, estágios e programas que, nos variados setores das atividades produtivas, abram aos trabalhadores de qualquer idade, formação ou situação, oportunidades para o seu aperfeiçoamento profissional contínuo e o seu aprimoramento cívico, cultural e humanístico.

§ 2º - O Centro poderá celebrar convênios com instituições de direito público e privado, visando à plena utilização, em comum, de recursos humanos e materiais destinados à educação para a evolução tecnológica.

§ 3º - As atividades do Centro poderão incluir cursos experimentais, cursos intermediários, e outros permitidos pela legislação em vigor e necessários aos campos prioritários da tecnologia.

Artigo 3º - A administração do Centro compreenderá:

I - um Conselho Superior, assim constituído:

a) um Presidente e um Vice-Presidente e três membros, da livre escolha do Governador;

b) um representante do Conselho Estadual de Educação e um do Conselho Estadual de Tecnologia, membros ou não dos colegiados e por estes indicados;

c) um representante da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, indicado por sua Congregação;

d) um representante do ensino técnico de grau médio, indicado pelo Secretário da Educação;

e) um representante do Instituto de Engenharia e um da Federação e Centro das Indústrias do Estado indicados por seus órgãos dirigentes.

II - uma Junta-Técnico-Administrativa, constituída por:

a) um Superintendente, que será o diretor executivo da autarquia, contratado por prazo determinado, na forma da legislação trabalhista, para exercício de encargo de gestão e cargo de confiança, em regime de tempo integral;

b) um Diretor de Ensino e um Diretor Administrativo, admitido na forma prevista na letra anterior.

Artigo 4º - Compete ao Conselho Superior:

a) propor a contratação da Junta Técnico-Administrativa ao Secretário da Educação, sujeita a aprovação do Governador;

b) decidir sobre a estruturação, níveis e especialidades dos cursos a serem promovidos ou ministrados, levando em conta sua adequação às necessidades do mercado de trabalho de observada a legislação de ensino;

c) decidir sobre propostas orçamentárias e planos de obras, projetos, e aquisição de equipamentos;

d) aprovar contratos de prestação de trabalhos técnicos e de projetos, com entidades públicas ou privadas, para serem realizados pelo Centro ou para ele;

e) aprovar observada a legislação do ensino, a contratação de trabalhos docentes;

f) propor a reforma dos Estatutos e aprovar a dos regimentos, respeitada a legislação do ensino;

g) praticar os demais atos previstos nesta lei ou na legislação pertinente.

(ANEXO - fls. 3)

§ 1º - Os membros do Conselho são nomeados pelo Governado, por prazo de três aos, permitida a recondução.

§ 2º - A função de conselheiro é considerada de relevante interesse publico, assegurando-se lhe o direito a gratificação por sessão a que comparecer, arbitrada pelo Governador por proposta do Secretário da Educação.

§3º -O Conselho se reunirá pelo menos uma vez por mês, ou quando convocado extraordinariamente pelo Secretário da Educação, por seu Presidente, ou por mais de três de seus membros.

Artigo 5º - Compete ao Superintendente:

a) presidir a junta Técnico-Administrativa, que além das previstas nesta lei terá as atribuições de que tratam os Arts. 14 e 18 da Lei nº 10.152, de 19.6.1968;

b) dirigir os trabalhos de instalação e funcionamento do Centro, segundo as diretrizes traçadas pelo Conselho Superior, e de acordo com os Estatutos;

c) decidir, ressaltados os atos da competência do Conselho Superior, sobre todos os necessários ao bom funcionamento do Instituto;

d) admitir, de acordo com planos aprovados pelo Conselho Superior, e observadas as condições legais, o pessoal necessário.

Artigo 6º - Ao Diretor de Ensino e ao Diretor Administrativo, além de suas atribuições na Junta Técnico-Administrativa, compete colaborar com o Superintendente em todas as atividades educacionais e de administração, respectivamente, respondendo diretamente pelos trabalhos nos correspondentes setores.

Artigo 7º - Todo o pessoal do Centro servirá sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 8º - O Centro submeterá:

a) ao Conselho Federal de Educação, os planos relativos ao funcionamento de cursos caracterizados como experimentais de grau superior;

b) ao Conselho Estadual de Educação, os projetos relativos ao funcionamento de cursos experimentais de grau e médio, e de cursos superiores regulares;

c) à Secretaria da Educação, os processos relativos a cursos comuns de grau médio.

Parágrafo único - Cursos não correspondentes a profissões reguladas por lei poderão ser ministradas pelo Centro, na forma do Artigo 18 da Lei Federal nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, mediante aprovação do Conselho Superior.

Artigo 9º - O Conselho Superior estruturará e organizara o Centro e promoverá todas as medidas necessárias ao seu funcionamento.

Parágrafo único - Na forma da legislação pertinente, estatutos, regulamentos e regimentos serão propostos pelo Conselho Superior ao Secretário da Educação para aprovação ou encaminhamento a consideração da autoridade federal ou estadual competente.

Artigo 10 - O primeiro Conselho Superior terá o numero de membros que determinar o Governador e será de sua livre nomeação, funcionando como Comissão Organizadora do Centro, com todas as atribuições previstas neste decreto-lei.

§ 1º - Incluem-se, nas atribuições do primeiro Conselho Superior, a promoção dos entendimentos necessários para que o Centro se instale nos imóveis utilizados pela Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, na Praça Fernando Prestes, tão logo se ultime a transferência daquele estabelecimento para a Cidade Universitária "Armando Salles de Oliveira".

§2º-O imóvel de que trata o parágrafo anterior mantém a denominação de "Paula Souza".

Artigo 11 - As secretarias da Economia e Planejamento, da Fazenda, e da Educação, deverão promover, em entendimento com o Conselho Superior da autarquia ora criada, as medidas necessárias à transferência de que trata o artigo anterior, assim como à previsão de recursos para o funcionamento do Instituto a partir do exercício de 1970.

Artigo 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito especial, até o limite de NCR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros novos) para a execução do presente decreto-lei no exercício de 1969.

Artigo 13 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Superior que, quando for o caso, proporá as medidas legais ou regulamentares necessárias.

Artigo 14 - Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

* * *

São Paulo, 8 de setembro de 1969

a)Conselheiro PAULO ERNESTO TOLLE
- autor -